



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

MEMORANDO Nº. 011/2022/AJL-CMT

Teresina (PI), 18 de março de 2022.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 27/2022

Autor: Ver. Edson Melo

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsabilização civil do Município de Teresina em reparar danos causados à terceiros, decorrentes de ações executadas ou omissões por não realização de obras e/ou serviços imputadas às pessoas jurídicas de direito público ou por empresas privadas, através de concessão, permissão ou terceirização, e dá outras providências — LEI WANA SARA”.

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Esta Assessoria Jurídica Legislativa vem, por meio deste, sugerir as alterações que seguem, a fim de compatibilizar o projeto de lei (PL) com o ordenamento jurídico pátrio no que concerne ao tema “Responsabilidade Civil do Estado”.

Sendo assim, recomenda-se o acréscimo de um inciso ao art. 4º, de preferência o primeiro, no sentido de incluir o pressuposto “conduta”, o qual, conjuntamente com os elementos dano e nexa causal, constituem os pressupostos ou elementos da responsabilidade civil do Estado. Eis a redação proposta:

| |
|--|
| <i>Art. 4º São os seguintes os pressupostos para caracterizar a responsabilização civil:</i> |
| <i>I – conduta;</i> |
| <i>II – dano e;</i> |
| <i>III –nexa causal.</i> |

Ademais, sugere-se que o teor do inciso II do art. 4º seja transformado em §3º do mesmo dispositivo, por não ser considerado pressuposto da responsabilidade civil do Estado. Recomenda-se, ainda, a supressão do inciso III do aludido artigo pelo mesmo fundamento.

Em relação ao §1º do art. 4º, sugere-se a adequação de sua redação a fim de tornar mais claro o entendimento de seu teor.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Ressalte-se também que, conforme verificado no *caput* do art. 1^a, a proposição em comento versa sobre a obrigatoriedade de responsabilização civil do Município de Teresina em reparar danos causados a terceiros decorrentes de conduta comissiva ou omissa da municipalidade.

Quanto ao assunto, convém destacar que a responsabilidade civil do Estado decorrente de conduta comissiva é do tipo objetiva, encontrando respaldo no art. 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88; já a responsabilidade civil do Estado proveniente de conduta omissiva é do tipo subjetiva, devendo o lesado (vítima) demonstrar a “falta de serviço”, consistente na não prestação do serviço, sua ineficiência ou prestação tardia.

Nesse sentido, convém destacar a ementa de julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios -TJDFT, *in verbis*:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. QUEDA DE ÁRVORE. VIA PÚBLICA. DANOS NO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL, POR OMISSÃO. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA. DEVER ESTATAL DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

1. A responsabilidade civil do Estado, via de regra, é objetiva, consoante previsão do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. Entretanto, em hipótese de omissão, a responsabilidade Estatal é subjetiva, sendo imprescindível a demonstração do dano, a ausência do serviço, por culpa da Administração, e o nexo de causalidade (teoria da culpa do serviço). [...](Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT; Acórdão 1295867, 07040813320208070016, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/10/2020, publicado no DJE: 19/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. BURACO EM VIA PÚBLICA. DANOS NO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA (FALTA DO SERVIÇO). DEVER ESTATAL DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

3. A responsabilidade civil Estatal por atos omissivos regra-se pela teoria da falta do serviço - responsabilidade subjetiva -, em que deve ser demonstrada a má prestação do serviço, sua ineficiência ou sua prestação tardia. Assim, são elementos definidores da responsabilidade do Estado nesta hipótese: a omissão, o dano, o nexo causal e a culpa do serviço.

4. Nesse ínterim, a omissão culposa do Estado, em não promover a manutenção das vias públicas em condições adequadas de uso e segurança, com a devida sinalização de advertência, em caso de obstáculos na pista,



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

atrai a responsabilidade pela reparação do dano causado em veículo automotor, em atenção à teoria da culpa administrativa (6ª Turma Cível, Acórdão n.950453, DJE: 05/07/2016; 1ª Turma Recursal, Acórdão n.952663, DJE: 27/07/2016; 3ª Turma Recursal, Acórdão n.952739, DJE: 13/07/2016; 2ª Turma Recursal, Acórdão n.944767, DJE: 07/06/2016).[...] (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT; Acórdão 1332761, 07109909120208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 9/4/2021, publicado no DJE: 27/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso)

Analisando o teor do projeto de lei em referência, observa-se que não foi feita a diferenciação da responsabilidade civil do Município em caso de conduta omissiva decorrente da “falta de serviço” (não prestação do serviço; prestação insuficiente do serviço; prestação atrasada do serviço), razão pela qual sugere-se que seja acrescentado um dispositivo fazendo a referida distinção.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a pronta atenção de Vossa Senhoria às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT